COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

SENTENÇA

Processo n°: 1004992-16.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Requerente: BENEDITA ANGELICA GOMES VENDRAMINI

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **BENEDITA ANGELICA GOMES VENDRAMINI**, contra a **Fazenda Pública do Município de São Carlos**, sob o fundamento de que é portadora de esclerose múltipla e do vírus JC, razão pela qual lhe foi prescrito o uso do fármaco *Dimetil Fumarato 120 mg* (nome comercial *Tecfidera*) (fls. 22-25) pelo Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto (SP), de forma a evitar novos surtos e lesão axonal de efeitos irreparáveis e irreversíveis. Relata, ainda, que, no ano de 2012, ajuizou ação pleiteando o medicamento Fingolimode 0,5 mg, que foi julgada procedente, porém, referido fármaco já não surte mais efeitos, razão pela qual lhe foi prescrito o medicamento ora pleiteado como única alternativa terapêutica, que não tem condições de adquirir, por ser economicamente hipossuficiente.

A inicial foi instruída com documentos acostados às fls. 18-27.

A antecipação da tutela foi concedida às fls. 28-29.

A requerida alega impossibilidade de cumprimento no prazo estipulado às fls. 40-42 em vista da medicação ser importada e estar sujeita a procedimentos na esfera federal e, por isso, foi deferido o prazo de 90 dias para a sua aquisição (fl. 43).

Em contestação às fls. 45-57, a FESP alega: a necessidade de revogação da liminar por não haver nenhum documento que comprove o efetivo *periculum in mora*; não há evidência de urgência real quanto ao medicamento sem registro na Anvisa; não há comprovação de lesão irreparável ou difícil reparação a se justificar a concessão da tutela; não se pode determinar qual o melhor ou mais atual medicamento para determinado tratamento sem levar em consideração a política pública de saúde e estatísticas

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

padronizadas que rastreiam em larga escala a efetividade de determinados tratamentos; os insumos farmacêuticos e medicamentos não podem ser expostos à venda ou entregues a consumo antes de registrados no Ministério da Saúde; a droga oriunda de inegável avanço científico ainda não foi demonstrada e não pode gerar acesso incondicionado.

Houve réplica (fls. 61-63).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou não possuir condições financeiras, como

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

se observa pela declaração de hipossuficiência (fl. 21).

No caso em tela a médica que prescreveu os medicamentos é da própria rede pública. Trata-se de profissional competente que se manifestou com base em sua experiência profissional, de acordo com o caso clínico apresentado, com as suas peculiaridades, não havendo necessidade, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, de que o medicamento esteja padronizado pelo Ministério da Saúde, pois as pesquisas na área da saúde são dinâmicas e a padronização não acompanha este dinamismo.

Não se discute sobre a existência de outras alternativas terapêuticas. Essa informação é de conhecimento público, inclusive da médica que assiste a autora, e ninguém melhor do que ela para saber do que necessita a sua paciente, avaliando a resposta frente a outros tratamentos já realizados.

Assim, tem a autora direito ao tratamento de sua patologia por meio do medicamento requerido na inicial. Ademais, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente e conhece o seu histórico clínico.

Forço ressaltar, ainda, que, conforme dispõe o artigo 24, da Lei 6.360/76: "Estão isentos de registro os medicamentos novos, destinados exclusivamente a uso experimental, sob controle médico, podendo, inclusive, ser importados mediante expressa autorização do Ministério da Saúde".

Assim, não obstante, em princípio, seja descabido o fornecimento de medicamentos que não possuem registro na ANVISA, em situações excepcionais, em face de risco de doença grave e danos irreversíveis, se tem relativizado tal restrição. A esse respeito, em caso semelhante, há a decisão do Agravo de Instrumento nº 70045154887, ressaltando o Des. Jorge Luis Dall'Agnol, *in verbis:*

"Entende-se cabível e adequada a determinação de fornecimento do medicamento ou do numerário necessário à sua aquisição, ainda que não esteja arrolado em lista ou não haja registro na ANVISA, como forma de assegurar a pronta satisfação da tutela deferida judicialmente, mediante prestação de contas, por se tratar de direito fundamental à saúde, assim assegurado na Constituição Federal. E o Poder Público deve tutelar o referido direito de forma responsável e eficaz, cumprindo-lhe implementar as



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

políticas necessárias para garantir aos administrados o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, em especial, em se tratando de pessoa carente que padece de doença grave, rara e incurável, como ocorre no caso dos autos. Eventual ausência de registro do medicamento na ANVISA, assim como a sua não-inclusão em lista, não afasta a responsabilidade do Estado e nem obsta o direito do favorecido em ter o fármaco custeado pelo recorrente, uma vez que a obrigação dos entes públicos de garantir o direito à saúde não se limita ao registro do medicamento ou ao conteúdo das listas do SUS, sob pena de grave afronta às disposições legais e constitucionais. Ainda que não esteja o fármaco registrado na ANVISA, O Estado deve garantir o direito à saúde, não podendo simplesmente omitir-se ou negar-se a fornecer os meios e recursos necessários à obtenção do medicamento requestado." Cumpre destacar o desprovimento tanto do AgR na SL 47/PE, como do AgRg na STA 175-CE, GILMAR MENDES, onde, certo, destacado descaber ao Poder Público fornecer medicamentos não registrados na ANVISA, mas aceitando que esta possa, até, autorizar a importação de medicamento não registrado, na esteira do previsto na Lei nº 9.782/77.Em suma, corre-se grave risco de promover a morte do agravado ao deixar de fornecer-lhe o medicamento prescrito.Por fim, se é certo que impressiona o valor do medicamento, no entanto não se pode sonegar seu emprego diante de claras referências a risco de evento morte, ausente, de resto, qualquer possibilidade de este caso único implicar em restrição das disponibilidades estatais na área da saúde.Ainda, o próprio reembolso perante o Sistema Único de Saúde - SUS, não fica eliminado pela ausência do registro perante a ANVISA, uma vez emanada a aquisição de ordem judicial. No mais, cumpre lembrar ser firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhecendo o dever do Estado, lato sensu considerado, ou seja, modo indistinto por todos os seus entes federados - União, Estados, Distrito Federal e Municípios -, de assegurar o direito à saúde, na forma dos artigos 23, II e 196, ambos da Constituição Federal".

Nessa senda, como a parte autora está acometida por uma doença grave, sob risco de danos irreversíveis, mostra-se viável o atendimento de seu pleito.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para o fornecimento do fármaco *Dimetil Fumarato*

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

120 mg (nome comercial *Tecfidera*) por tempo indeterminado, devendo a autora apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de justificar a manutenção do tratamento, bem como receita médica, sempre que solicitada.

Diante da sucumbência, condeno o requerido a arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.